



EMBARGOS INFRINGENTES. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOME COMERCIAL E MARCA CONTENDO SOBRENOME DE SÓCIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

- 1. Ausência de interesse de agir quanto ao pedido de exclusão do sobrenome do autor, pois muito antes do ajuizamento da ação, a demandada promoveu a alteração do contrato social.
- 2. Alegação de cerceamento de defesa. Matéria preclusa. Pedido de produção de prova testemunhal rejeitado no agravo de instrumento, cujo acórdão transitou em julgado.
- 3. É possível a manutenção da utilização do patronímico do sócio retirante no nome empresarial ou em marca registrada. Hipótese em que, por ocasião da venda das cotas sociais, foi incluído expressamente o fundo de comércio, estoque, pontos e propriedades imateriais, aí incluídas as marcas registradas junto ao INPI.
- 4. Considerando que, tanto na denominação da empresa quanto nas marcas registradas consta a utilização conjunta dos sobrenomes das sócias fundadoras, a empresa demandada tornou-se conhecida por esta peculiaridade, e não pela utilização de um ou outro sobrenome, isoladamente. Ademais, inexiste demonstração, sequer alegação, de atuação do autor no ramo de jóias, tampouco de qualquer elemento capaz de dar guarida à alegação de ofensa aos direitos de personalidade.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS.

EMBARGOS INFRINGENTES

TERCEIRO GRUPO CÍVEL

Nº 70051635282

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARCOS RAMON DVOSKIN

EMBARGANTE

D. KULKES JOALHERIAS LTDA

EMBARGADO

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em desacolher os embargos infringentes, vencido o Desembargador Luís Augusto Coelho Braga.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE), DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG, DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO E DES. NEY WIEDEMANN NETO.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2012.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA, Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de embargos infringentes opostos por MARCOS RAMON DVOSKIN, em face do acórdão das fls. 204-216, da c. 6ª Câmara Cível, que julgou a apelação cível interposta por D. KULKES JOALHERIAS LTDA, assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO DE SOBRENOME E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. NOME COMERCIAL OU NOME DE FANTASIA DA EMPRESA. MARCA DEVIDAMENTE REGISTRADA NO INPI.

1. A empresa ré, antes do ajuizamento da ação, já havia alterado o contrato social e excluído o





> sobrenome do autor da sua denominação social. Ausente o interesse de agir quanto a esse pedido.

- 2. Quanto ao uso do sobrenome no nome fantasia ou nome comercial que identifica a empresa em publicidades e fachada da loja, tem amparo no seu uso, inicialmente, pelas sócias fundadoras que o portavam, e, depois, tornou-se decorrência da marca comercial devidamente registrada no INPI e que integra o seu fundo de comércio. Na essência, a proteção do nome comercial da empresa ré, que é o nome sob o qual a empresa exerce o seu comércio, decorre do seu uso, sendo a forma como a empresa se apresenta ao público, recebendo a proteção da Constituição Federal, art. 5°, XXIX.
- 3. Na origem da empresa, as sócias fundadoras tinham esse sobrenome, que foi adotado para integrar, com outras palavras, o nome fantasia e a marca comercial. Ao se retirarem do quatro social, sem ressalvas quanto à permanência do uso de seu sobrenome na identificação das lojas da empresa ré, nas fachadas e na publicidade, restou implícito que esses bens intangíveis integravam o fundo de comércio da empresa, e a indenização às sócias fundadoras paga pelas cotas por elas cedidas. Por esse motivo, o artigo 124, inciso XV, da Lei n. 9.279/96 foi observado.
- 4. Não ocorre violação ao direito de personalidade do autor, porque o seu nome completo não está sendo usado, na forma do art. 18 do Código Civil, não sendo ele a única pessoa a usar o seu sobrenome ou nome de família. O patronímico não se submete ao uso exclusivo, ainda que como marca, nos termos dos artigos 11 e 16 do Código Civil. A proteção ao nome civil diz respeito ao nome completo do indivíduo, como consta no Registro Civil, o qual, no caso concreto, não foi violado.
- 5. Da mesma forma, não há violação ao art. 1.165 do Código Civil, na medida em que o sobrenome das sócias fundadoras já foi retirado do contrato social, vinte meses antes do ajuizamento da ação, e o autor, como terceiro, não tem legitimidade para esse pedido.
 6. Por último, não há qualquer indício de confusão dos consumidores em associar a pessoa do autor às joalherias da empresa ré, a justificar a retirada do nome de família de suas publicidades e fachadas. O ônus dessa prova seria do autor, que dispensou a dilação probatória. Ainda, a discussão sobre o registro





> da marca seria da competência da Justiça Federal e com a integração do INPI no pólo passivo da lide. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. Apelo provido, por maioria.

No mencionado julgado, restou afasta a condenação imposta às obrigações de fazer e de não fazer, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Opostos embargos de declaração (fls. 220-224), estes foram acolhidos para corrigir erro material, porém sem efeitos modificativos (fls. 227-229).

Os embargos infringentes vêm opostos forte no voto minoritário do eminente Desembargador Luís Augusto Coelho Braga.

Em suas razões recursais (fls. 237-259), a parte embargante postula que prevaleça o voto minoritário, asseverando a necessidade de restringir o uso da marca contendo sobrenome de titularidade de terceiro que não é sócio ou administrador da pessoa jurídica beneficiária. Afirma que deve prevalecer o direito da personalidade em relação ao direito de propriedade. Aduz que o registro de marca com patronímico somente é possível com o consentimento expresso do titular, herdeiros ou sucessores. Defende que a tolerância da utilização do seu nome ocorreu somente em relação a sua ex-esposa, Sônia, que era ex-sócia da demandada. Nega ter havido consentimento expresso e atual para utilização do patronímico. Denuncia cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal. Pugna pela concessão de compensação por danos morais. Colaciona precedentes em prol da sua tese. Requer, ao final, pelo acolhimento do recurso.

Contrarrazões às fl. 265-278.

Recebidos os embargos infringentes (fl. 280), vieram conclusos para julgamento.





Foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se acompanhado do comprovante de pagamento do preparo (fl. 260).

A divergência de entendimento, que originou a presente irresignação, diz com a possibilidade de registro de patronímico como marca, bem como da consequente reparação por danos morais.

Segundo a inicial, o autor foi casado por 26 anos com Sonia Sirotsky Dvoskin, sendo que, por ocasião do divórcio homologado em 1999, esta optou por permanecer com o nome de casada. Menciona que em 02-06-2003 a sua ex-cônjuge ingressou no quadro societário da ré, que atua no ramo de joalheria. Aduz que em 10-11-2004, Sonia passou a usar o nome de solteira. Refere que em 26-11-2007 sua ex-cônjuge cedeu a totalidade de suas cotas aos demais sócios da empresa demandada. Alega que, embora tenha sido notificada, a ré permaneceu utilizando indevidamente o sobrenome do demandante. Daí o pedido cominatório e indenizatório formulados na inicial.

A controvérsia recursal gira em torno da utilização do sobrenome DVOSKIN na denominação da empresa demandada e no alegado dever de indenizar.

Pois bem. Inicialmente, na esteira do voto vencedor, deve ser reconhecida ausência de interesse de agir do demandante para ver excluído seu sobrenome na denominação social da demandada, haja vista que ao





tempo do ajuizamento da demanda, esta inequivocamente já havia promovido a alteração perante a Junta Comercial (fls. 52-53).

Também rejeito a alegação de cerceamento de defesa, eis que o tema está coberto pelo manto da preclusão.

Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 70043513571, interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, a c. 6ª Câmara Cível entendeu pela desnecessidade da produção de provas em audiência, por se tratar de matéria unicamente de direito (fls. 146-149). E, contra o mencionado agravo, não foi interposto recurso pela parte interessada (fl. 152).

Melhor sorte não merece o recurso no tocante à impossibilidade de utilização do patronímico DVOSKIN na denominação do estabelecimento demandado.

Não desconheço que o art. 124, XV da Lei 9.279/96 estabeleça que não ser registrável o nome civil ou sua assinatura, bem como o nome de família ou patronímico, salvo expressa autorização.

Com efeito, há nos autos peculiaridades que remetem ao não acolhimento da pretensão do autor.

Isso porque, Sonia Sirotsky Dvoskin figurou como sócia da empresa demandada desde a sua ocasião da constituição (fls. 18-22), época em que atuava sob a denominação "Dvoskin, Kulkes & Cia Ltda." e, posteriormente, "Dvoskin Joalherias". E, Por ocasião da venda das cotas sociais de Sonia (fls. 54-60), constou expressamente no contrato que o negócio abrangia todos os direitos e obrigações relativas às quotas, ou delas decorrentes ou originárias, englobando o fundo de comércio, estoque, pontos, propriedades imateriais, enfim, todos os ativos e passivos das sociedades (fls. 54-55).





Acerca dos elementos do estabelecimento comercial, reproduzo o magistério de Marcelo M. Bertoldi¹:

Como um complexo de bens, o estabelecimento empresarial é formado por elementos 'materiais' e 'imateriais'. Os primeiros são todos os bens tangíveis, tais como o mobiliário, maquinário, utensílios, produtos em estoque, instalações, veículos, etc. Por outro lado, são imateriais aqueles bens de propriedade do empresário que não são suscetíveis de apropriação física e que são frutos da inteligência ou do conhecimento humano, como é o caso dos bens integrantes da propriedade industrial (patente de invenção, modelo de utilidade, desenho industrial e a marca), o segredo industrial, o nome empresarial e o ponto (local onde o empresário está localizado). [grifei]

Significa dizer que houve autorização expressa para uso do patronímico DVOSKIN, eis que a venda das cotas por parte da Sócia Sonia abrangeu as marcas e nome empresarial.

Ademais, conforme bem asseverou o eminente Relator do voto vencedor, Desembargador Ney Wiedemann Neto, o nome fantasia da empresa teve origem lícita, em 2003, e assim passou a integrar o fundo de comércio, porque é assim que a empresa, através de suas lojas, é conhecida no mercado.

Importa acrescentar que o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial - concedeu à demandada a titularidade das marcas DVOSKIN KULES JOALHERIAS, registro n. 900426934 e DVOSKIN KULES, registro n. 900796359, ambos na classe NCL(9) 14², bem como da

¹ BERTOLDI, Marcelo M. e RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 100.

² Metais preciosos e suas ligas e produtos nessas matérias ou folheados, não incluídos em outras classes; jóias, bijuteria, pedras preciosas; relojoaria e instrumentos cronométricos.





marca DVOSKIN KULES, registro n. 900796391, na classe NCL(9) 35³ (fls. 71-73).

A respeito da possibilidade de utilização por terceiros da marca contendo nome do sócio retirante, colaciono os ensinamentos de Gama Cerqueira⁴:

O princípio da transmissibilidade da marca é de caráter geral. Indaga-se, porém, se as marcas constituídas pelo próprio nome do comerciante ou industrial também podem ser transferidas, sendo o nome da pessoa inacessível por sua natureza. Mas, o nome da pessoa registrado como marca perde essa qualidade e, como tal, deixa de indicar a pessoa que o traz, passando a ser simples sinal distintivo dos produtos a que se aplica, como uma marca qualquer. A doutrina, sem discrepância, admite a transmissibilidade dessas marcas e também das constituídas pela firma ou denominação das sociedades.

Ainda relativamente às marcas, cabe ressaltar a inexistência de elementos capazes de promover o acolhimento do pleito indenizatório, pois inexiste qualquer indicativo, sequer alegação, no sentido de que o demandante Marcos Ramon Dvoskin atue no mesmo ramo da empresa demandada ou tenha sido atingido em seu direito de personalidade em razão da existência e funcionamento da empresa ré.

Ao contrário, tendo em vista que todos os registros das marcas concedidas pelo INPI em favor da demandada contêm os sobrenomes das sócias fundadoras DVOSKIN⁵ e KULkES⁶, bem como que, ao longo da sua existência, a denominação sempre incluiu ambos os patronímicos

_

³ Propaganda; gestão de negócios; administração de negócios; funções de escritório.

⁴ CERQUEIRA, João da Gama; SILVEIRA, Newton; BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da propriedade industrial, volume II, tomo II;* atualizado por Newton Silveira e Denis Borges Barbosa. Rio de janeiro: Lúmen Júris, 2010. pp. 135-136.

⁵ Sonia Sirotski Dvoskin e sua filha Débora Sirotsky Dvoskin.

⁶ Marylin Pretto Kulkes.





mencionados, resta evidenciado que a empresa tornou-se conhecida pelo conjunto das palavras DVOSKIN KULKES, e não por uma ou outra, isoladamente.

Corolário do entendimento firmado é a improcedência do pedido de compensação por danos morais.

Em assim sendo, na esteira do voto majoritário proferido na Câmara, estou em manter o acórdão recorrido nos seus exatos termos.

Isso posto, voto em desacolher os embargos infringentes.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (REVISOR)

Acompanho a Relatora no sentido de desacolher os embargos infringentes mantendo o meu voto que proferi no acórdão originário.

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)

Estou em acolher os embargos infringentes, nos moldes do voto que proferi na Câmara de origem, quando adotei a sentença de primeiro grau e a transcrevi, como agora o faço:

2.0) FUNDAMENTAÇÃO.

2.1) Da falta de interesse de agir.

O autor postulou na inicial a retirada do seu sobrenome (DVOSKIN) da denominação social e, consequentemente, a retirada do referido sobrenome em todas as publicidades, sinais, propagandas e fachadas de lojas da requerida.

Mesmo considerado, o fato de a ré já ter efetuado a alteração social, antes do ajuizamento da presente ação, conforme





comprovado na fl. 52, em que passou a ter sua denominação social D. Kulkes Ltda., não retira o interesse do requerente de ver deferidos os demais pedidos, notadamente os ligados ao uso do seu sobrenome no nome fantasia da requerida, ou mesmo como referência social.

Afasto, pois, a preliminar arguida.

2.2) Do uso indevido do sobrenome do autor.

A questão trazida aos autos diz respeito à utilização do sobrenome do autor <u>na denominação social e na marca</u> da ré, que, desde já, saliento, são coisas distintas.

A denominação social, ou nome empresarial, é uma exigência legal no instrumento de constituição das sociedades e é protegido pela norma do artigo 1.166 do Código Civil, que estabelece que "a inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado".

Uma das finalidades do registro do comércio é, justamente, conferir segurança aos comerciantes no exercício de sua atividade empresarial, protegendo o direito de propriedade material e imaterial, dentre os quais o nome comercial.

Isso, inclusive, vem regulado pela Lei 8.6934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.





Referido diploma normativo proíbe o registro de duas entidades com o mesmo nome comercial com a finalidade precípua em proteger o fundo do comércio das empresas que primeiro registrou e regularizou perante o órgão do comércio competente.

No presente caso, embora o requerente não se insurja com a utilização de seu sobrenome, sob o fundamento de que possui outra empresa com a mesma denominação social, mas em razão de sua ex-cônjuge não figurar mais no quadro societário, o fato é que a requerida já alterou a sua denominação social, de acordo com a alteração contratual nº 07 (fl. 52), que era DVOSKIN E KULKES JOALHERIA LTDA. para D. KULKES LTDA.

Nada obstante isso, o art. 1165, do Código Civil, estabelece, claramente, que "o nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não poderá ser conservado na firma social".

Desta feita, procedeu de forma correta a ré, ao retirar o sobrenome do autor da sua denominação social.

Resta saber, isso sim, se a utilização <u>da marca</u>

<u>Dvoskin, Kulkes Joalheria</u>, pela requerida, é legitima, ou viola os direitos de personalidade do autor.

A Constituição Federal, no seu art. 5°, inc. XXIX, dispõe que "a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País".

Em razão do dispositivo constitucional, foi editada Lei nº 9.279/1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, onde o capítulo IV trata dos Direitos sobre a Marca.





O artigo 129 da referida lei estabelece, expressamente, que "a propriedade da marca adquire-se <u>pelo registro</u> <u>validamente expedido</u>, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148".

Por outro lado, o direito brasileiro assegura, a todos, a proteção aos <u>direitos da personalidade</u> que são definidos como direito irrenunciável e intransmissível, que todo o indivíduo tem de controlar o uso de seu corpo, <u>nome</u>, imagem, ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua personalidade.

Esses direitos, por certo, estão ligados a um princípio maior, que fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o Princípio da Dignidade da pessoa humana.

Tem-se, assim, que no presente caso, deve haver uma <u>ponderação</u> entre a garantia fundamental da propriedade da marca e os direitos da personalidade, que são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade.

O doutrinador Flávio Tartuce lecionada que "pela técnica da ponderação, em casos de difícil solução ("hard cases"), os princípios e direitos fundamentais devem ser sopesados no caso concreto pelo aplicador do Direito, para se buscar a melhor solução. Há assim um juízo de razoabilidade de acordo com as circunstâncias do caso concreto".

Nesse sentido, no que se refere ao nome, o artigo 18, do Código Civil, que se encontra inserido no Capítulo II, que trata dos Direitos da Personalidade, estabelece que "sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial".

O art.124, inc. XV, da Lei 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial estabelece que "Não são registráveis como marca: (...) o **nome civil** ou sua assinatura, **nome de**





família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores".

E, o art. 34 da já referida Lei 8.934/94, que regula os Registros Públicos, estabelece que "o nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade".

Tem-se, pois, que o nome é tutelado pelo direito de personalidade e goza de todos os direitos e prerrogativas inerentes a este instituto jurídico. Não se olvida que, desde que devidamente autorizado, pode ser usado como denominação social ou marca. Quanto isso ocorre, todavia, a sua natureza jurídica funciona como um direito de cunho patrimonial.

Maria Celina Bodin de Moraes, no seu livro Danos à Pessoa Humana², lecionada que, "em todas as relações privadas nas quais venha a ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação jurídica patrimonial, a primeira deverá prevalecer, obedecidos, assim, os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como o valor cardeal do sistema".

É o caso dos autos, onde, de um lado, temos o autor buscando a proteção ao seu direito de personalidade, em razão do uso de seu sobrenome pela empresa ré e, de outro, o direito da ré de utilizar a marca que leva o sobrenome do requerente, objetivando, sem sombra de dúvidas, proteger a sua situação jurídica patrimonial.

Assim, é evidente que, em casos como o que ora se apresenta, deve prevalecer o direito subjetivo existencial do autor, de proteger a sua dignidade humana, já que não foi devidamente autorizada a utilização do seu sobrenome.

De salientar que o autor é pessoa cujo sobrenome (nome de família) é conhecido não só neste Estado da Federação como, quiçá, em boa parte do país, por, sabidamente – fato público e notório, que dispensa prova - estar vinculado a um grande conglomerado de empresas





de comunicação, sendo certo que, aos olhos dos consumidores, seria, também, integrante do quadro societário da demandada, que utiliza o seu sobrenome, "Dvoskin".

E, nesse sentido, cumpre trazer à baila o decidido pelo Des. Artur Arnildo Ludwig, no julgamento da Apelação Cível nº 70021977244, que referiu: "quando estamos diante de questões de marca, não basta situar a discussão somente no direito marcário como proteção ao empresário, mas também no direito marcário com estreita ligação com o direito do consumidor, a fim de garantir a função econômico-social do regramento jurídico".

Veja-se, pois, que, além da proteção ao direito da personalidade, no caso em que análise, há proteção ao consumidor, que pode confundir-se com a utilização do uso do sobrenome "Dvoskin" pela ré.

Desta feita, embora a requerida tenha demonstrado o registro da marca Dvoskin, Kulkes & Cia. Ltda., de acordo com os documentos das fls., 89/90, entendo que deve se abster de utilizar o nome do autor em propagandas, publicidades, sinais, marcas de exposição, etc, nos termos da fundamentação.

2.3) Dos danos morais.

No tocante à pretensão atinente à indenização por danos morais, tenho que caracterizados, visto que in re ipsa, ou seja, decorrentes da própria violação do direito da personalidade, prescindindo de prova objetiva acerca do dano.

Cumpre, assim, estabelecer o quantum

E, nesse sentido, tenho que a indenização por dano moral visa a compensar a sensação de sofrimento e humilhação.

indenizatório.

Tem, portanto, caráter compensatório.





Não se pode perder de vista, porém, que, à satisfação compensatória, soma-se o sentido punitivo e pedagógico da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do valor indenizatório, as condições sócio—econômicas das partes.

Assim, tem relevância não apenas a análise da intensidade do sofrimento causado, para se estimar o valor a se indenizar, mas, também, a capacidade financeira do infrator, para que se arbitre um valor suficientemente capaz de prevenir ocorrência de nova conduta idêntica.

Então, em outras palavras, em relação ao valor indenizável, pesa certificar que há de ser fixado em consonância com o poderio econômico da requerida, para que não perca o seu caráter de sanção, vez que a pena deve sempre trazer uma desvantagem maior que a vantagem auferida pelo ilícito, para que exerça a prevenção sobre o ato danoso (Teoria da Prevenção).

De acordo com as particularidades do caso em apreço, em especial a repercussão do dano e as condições do agressor, e atento o juízo à dupla finalidade do dever de indenizar, quais sejam, a necessidade de compensar a vítima e de punir o agente que pratica o ato ilícito, entendo que deva a indenização ser fixada no montante de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data, pelo maior índice oficial que se verificar, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

<u>1</u> Manual de Direito de Civil, volume único. Editora Método, 2011. Pg. 86

2Rio de Janeiro: Renovar, 2003. pg; 120

VOTO NO SENTIDO DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.





DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

De acordo com a ilustre Relatora, a fim de desacolher os embargos infringentes intentados, tendo em vista que as peculiaridades do caso em análise autorizam a conclusão exarada no voto, permitindo-me acrescer as bem lançadas razões daquela magistrada os argumentos que seguem.

No presente feito verifica-se que o nome fantasia e a marca tiveram origem em 2003, quando a ex-mulher do autor integrou a sociedade demandada e, a partir de então, passaram a compor o fundo de comércio.

Assim, quando da venda das cotas sociais, houve autorização expressa para o uso do patronímico DVOSKIN, haja vista que tal negócio jurídico abrangeu os direitos e obrigações relativas às quotas, ou delas decorrentes ou originárias, englobando o fundo de comércio, estoque, pontos, propriedades imateriais, enfim, todos os ativos e passivos das sociedades (fls. 54-55).

Ressalte-se, ainda, que segundo o magistério de Ricardo Negrão⁷, a transferência se dá em relação ao registro já concedido ou ao pedido depositado e obriga o titular a ceder todos os registros ou pedidos de registros de marcas iguais e semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos, sempre ex officio daqueles que não o fizerem.

Não bastasse isso, o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) deferiu à parte ré a titularidade das marcas DVOSKIN KULES JOALHERIAS, registro n. 900426934 e DVOSKIN KULES, registro n.

_

⁷ NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. 4ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.





900796359, ambos na classe NCL(9) 148, bem como da marca DVOSKIN KULES, registro n. 900796391, na classe NCL(9) 35⁹ (fls. 71-73).

Anote-se, por fim, que o patronímico integra o direito a personalidade de cada ser humano, enquanto se trata de relação jurídica personalíssima adstrita a esta seara, mas não se confunde com o nome empresarial que é de natureza intelectual e integra o patrimônio da empresa, pois se trata de propriedade industrial desta, a qual foi objeto de transação entre as partes. Logo, não pode a parte autora pretender se reapropriar de bem que foi negociado previamente e com a qual anuiu expressamente, sob pena de ser atingida a segurança de ato jurídico perfeito realizado naquela ocasião, o que não é admissível em nosso sistema jurídico, salvo melhor juízo.

É o voto que submeto à apreciação dos ilustres Colegas.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Embargos Infringentes nº 70051635282, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, OS DESACOLHERAM **EMBARGOS** INFRINGENTES, VENCIDO O DESEMBARGADOR LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURO CAUM GONCALVES

⁸ Metais preciosos e suas ligas e produtos nessas matérias ou folheados, não incluídos em outras classes; jóias, bijuteria, pedras preciosas; relojoaria e instrumentos cronométricos.

⁹ Propaganda; gestão de negócios; administração de negócios; funções de escritório.